

**JUÍZO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE BALNEÁRIO
CAMBORIÚ/SC**

URGENTE

SIG n. 08.2023.00419036-0

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições institucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil; no art. 25, IV, "a", da Lei n. 8.625/93; no art. 90, I e VI, "a", "c" e "e", da Lei Complementar Estadual n. 738/2019; no art. 1º, I e VI da Lei n. 7.347/85, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, promover a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, em face de

MATHEUS VINICIUS AMORIM, brasileiro, inscrito no CPF sob o n. 092.850.939-73, nascido em 12/03/1995, natural de Cascavel/PR, filho de Juceni dos Santos Amorim e Isauri Aparecido Amorim, com endereço comercial na Rua 3.000, 505, Centro, Balneário Camboriú/SC, e

RPN STUDIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o n. 47.897.690/0001-97, com sede na Rua 3.000, 505, Centro, Balneário Camboriú/SC, representada pelo sócio-administrador *Matheus Vinícius Amorim* (acima qualificado), pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. Síntese do objeto

A presente demanda tem como objetivo, em síntese, o resguardo do direito dos consumidores, mediante a suspensão das atividades exercidas no espaço denominado **RPN STUDIO LTDA**, administrado por **MATHEUS VINICIUS AMORIM**, diante da reiterada oferta de serviço impróprio ao consumo, qual seja, treinamento/condicionamento físico sem a presença de profissional devidamente habilitado e inscrito no respectivo órgão de classe, inclusive por meio do descumprimento de interdição administrativa.

2. Dos fatos

O Ministério Público do Estado de Santa Catarina, por sua 6ª Promotoria de Justiça, instaurou, inicialmente, o Inquérito Civil n. 06.2023.00003441-0 para verificar as condições de segurança das academias localizadas em Balneário Camboriú.

Naqueles autos, requisitou-se ao Conselho Regional de Educação Física de Santa Catarina - CREF3, PROCON e Vigilância Sanitária Municipal para que realizassem, de forma conjunta, diligências fiscalizatórias.

Em atendimento à requisição ministerial, os referidos órgãos fiscalizaram o **RPN STUDIO LTDA**, localizado na Rua 3.000, 505, Centro, Balneário Camboriú, oportunidade em que foi constatada prática abusiva em face dos consumidores, consistente na oferta e prestação de serviços de treinamentos/condicionamentos físicos sem a presença de profissional habilitado e profissional técnico responsável.

Além disso, o estabelecimento não possui as autorizações e registros necessários ao funcionamento, em especial Alvará de Funcionamento e Alvará Sanitário.

O Relatório de Fiscalização elaborado pelo CREF3 apontou que o estabelecimento requerido já havia sido interditado em 18/07/2023 pelas mesmas irregularidades, contudo, na fiscalização realizada em 18/09/2023 por solicitação do Ministério Público foi encontrado em funcionamento, em descumprimento ao ato administrativo, tendo sido novamente interditado, vejamos:

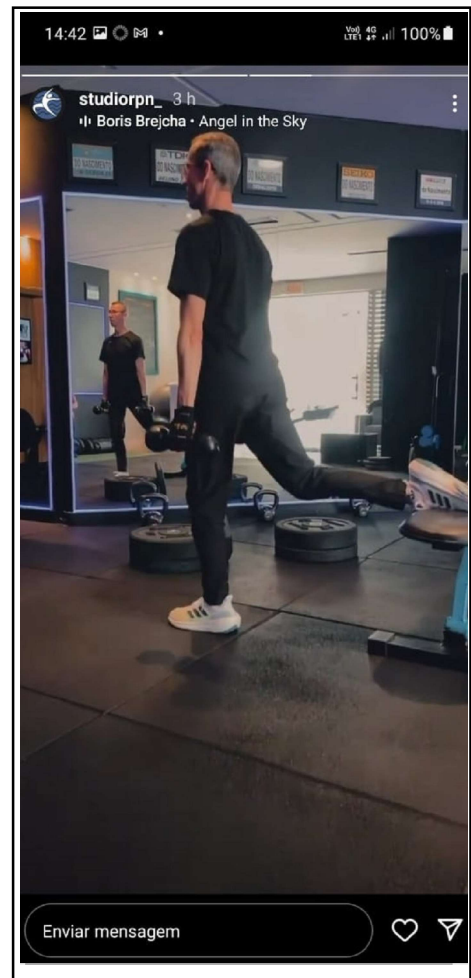
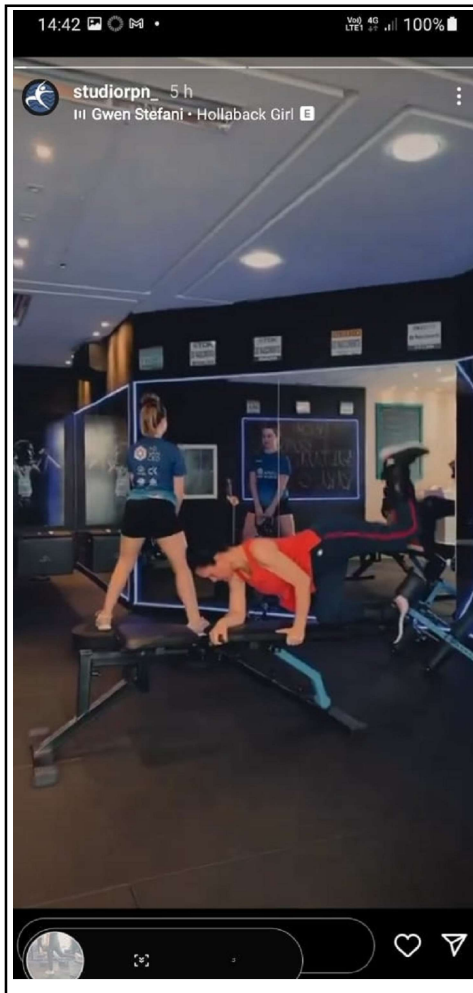
[...] Além dos relatos constantes nos documentos, autos de infrações anexos, foram realizados alguns apontamentos pelo Agente Fiscal: O estabelecimento havia sido interditado em 18/07/2023 por falta de registro de pessoa jurídica e por estar em funcionamento sem Profissional de Educação Física Sem ter sanado as irregularidades, o estabelecimento desobedeceu a interdição e voltou a funcionar. Em nova fiscalização, 18/09/2023, o estabelecimento estava novamente aberto ao público sem a presença de Profissional de Educação Física. Estava no local apenas o proprietário Matheus Vinicius Amorim. Durante a fiscalização, ingressou no ambiente uma senhora com seu filho, de aproximadamente 14 anos e com síndrome de down. Ao ser questionada, informou que deixaria seu filho para realizar exercícios físicos. Considerando que ao abrir a porta, a criança chamou 3 vezes pelo nome de Matheus, é possível inferir que seria o próprio Matheus que iria dinamizar as atividades de condicionamento físico. O estabelecimento foi novamente interditado pelo CREF3/SC e também pela Vigilância Sanitária. Minutos após os fiscais se retirarem do local, a Fiscal da Vigilância informou que visualizou MATHEUS retirando o adesivo de Interdição.

Não bastasse, a Vigilância Sanitária Municipal informou, no bojo do Relatório de Inspeção Sanitária n. 071/2023, que após interdição pelo CREF3 e pelo referido órgão, por ausência de Alvará Sanitário, a equipe presenciou o responsável pelo local, logo após a saída dos fiscais, **removendo o adesivo oficial de interdição:**

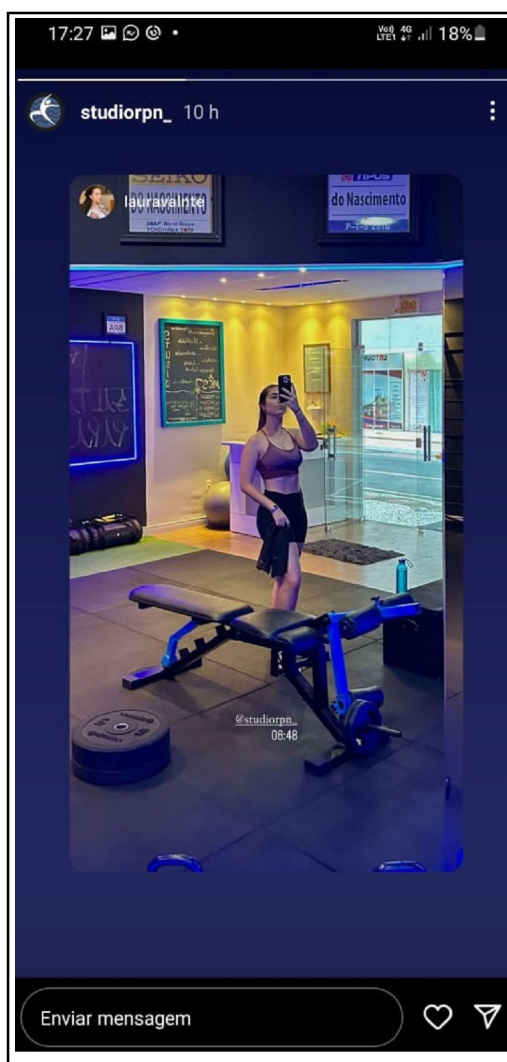
[...] Situação encontrada: o estabelecimento foi inspecionado em 18/09/2023, às 15h23min, e foram constatadas as seguintes inadequações: a. Ausência de Alvará Sanitário para funcionamento; b. Não possui profissional responsável técnico com registro no CREF/SC; c. Falta de Certidão de Regularidade Técnica da empresa expedida pelo CREF/SC; d. Descumprimento de ato emanado das autoridades de saúde ao retirar o adesivo oficial de interdição do estabelecimento logo após a inserção na porta da empresa pela equipe de fiscalização, o que obstou/dificultou a ação das autoridades de saúde no exercício das suas funções. Diante disso, o referido adesivo foi prontamente reinserido (com assinaturas dos fiscais apostas ao documento), o que foi registrado por meio de imagens fotográficas. Frisa-se que o local continua interditado, independentemente da indevida retirada do adesivo, já que a medida cautelar de interdição foi consignada em Auto de Intimação assinado pelo sócio Matheus Vinicius Amorim. Sendo assim, segue a infração cometida para conhecimento e tomada de providências cabíveis, nos termos do art. 6º da Lei Complementar Municipal nº 40/2019. Vale ressaltar que, no momento da vistoria, não foi apresentada nenhuma documentação comprobatória da existência de responsável técnico, tampouco da inscrição de profissional educador físico com inscrição no CREF/SC. Inclusive, na ocasião, uma pessoa com visíveis necessidades

especiais (síndrome de down) adentrou no local com uma acompanhante, a qual confirmou que havia levado a outra pessoa para “treinar”. Por conta das irregularidades acima descritas, considerando o risco à saúde de terceiros, foi tomada a medida cautelar de interdição do estabelecimento, assim como consignado no Auto de Intimação nº 3335.

Diante de tais fatos, instaurou-se o Inquérito Civil n. 06.2023.00004126-6, bem como promoveu-se buscas aos perfis mantidos em redes sociais pelo requerido, tendo sido localizadas postagens no *Instagram*, no perfil *@studiorpn_*, que demonstram o pleno funcionamento mesmo após nova interdição das atividades:



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ALVARO PEREIRA OLIVEIRA MELO em 20/10/2023. Para conferir o original, acesse o site <http://www.mpsc.mp.br>, informe o processo 08.2023.00419036-0 e o código 2557B99.



Assim, diante da reiteração da oferta irregular de serviços de condicionamento físico, que refletem diretamente na saúde dos consumidores em diversos aspectos, bem como implicam na veiculação de publicidade enganosa, oferta de serviço impróprio para consumo, não resta outra alternativa ao *parquet* senão a interposição da presente demanda, a fim de resguardar a ordem e saúde pública, bem como os consumidores.

3. Fundamentação jurídica

A Constituição Federal em seu artigo 6º consagra o direito social à saúde: "*São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a*

previdência social, a proteção a maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição".

De outro lado, o art. 196 da Carta Magna assegura que *"A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação"*.

Já o art. 5º, inciso XXXII, dispõe que o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor, consagrando como princípio fundamental da ordem econômica no art. 170, inciso V.

No âmbito infraconstitucional, o art. 81 do Código de Defesa do Consumidor dispõe que a defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente ou a título coletivo e que a defesa coletiva será exercida quando se tratar de interesses difusos, coletivos ou direitos individuais homogêneos, cuja situação legitima a atuação do Ministério Público (art. 82, I, CDC).

Além disso, o art. 4º do Código Consumerista elenca como objetivo da Política Nacional das Relações de Consumo o respeito à dignidade, à saúde e à segurança dos consumidores.

Por sua vez, o art. 6º, inciso VI, do referido texto normativo destaca como direitos básicos do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.

Nesse contexto, impende ressaltar que a presente demanda não se presta a limitar o exercício de qualquer profissão ou defender entidade de classe, mas sim, na medida necessária (inibição das práticas ilegais ora descritas), proteger a saúde e o direito à informação do consumidor, no aspecto coletivo (consumidores atendidos pelos réus), com dimensão difusa (não apenas para a população da Comarca de Balneário Camboriú, mas para qualquer outro consumidor que seja atendido pelos réus).

Não bastasse, o Código de Defesa do Consumidor veda em seu artigo 37 toda e qualquer publicidade enganosa ou abusiva: *"Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva. § 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou,*

por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços. [...] § 3º Para os efeitos deste código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço";

Nesse cenário, para caracterizar a publicidade enganosa basta a mera potencialidade de engano, não necessitando a prova de engano real, ou seja, a aferição é feita abstratamente, buscando simplesmente a capacidade de induzir em erro o consumidor, não exigindo, para sua configuração, a prova da vontade de enganar o consumidor (STJ, AgRg no AgRg no AREsp nº 224456- SP);

Além disso, a inscrição dos profissionais de educação física no respectivo conselho representa a habilitação profissional, dessa forma, eventual ausência configura o exercício ilegal da profissão, nos termos da Lei n. 9.969/98.

A Carta Magna estabelece no artigo 5º, inciso XIII que "*é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer*".

Da leitura do dispositivo constitucional acima, conclui-se que se trata de norma constitucional de eficácia contida ou restringível, ou seja, há o direito fundamental de liberdade para o exercício de qualquer ofício, trabalho ou profissão, mas reservou o constituinte à legislação infraconstitucional, recepcionada ou ulterior, o papel de regulamentar as ocupações profissionais, de modo que pode o ato normativo com força de lei restringir certas atividades profissionais, estabelecendo parâmetros relacionados às qualificações necessárias ao seu desempenho e à execução reservada de determinados atos.

Dessa forma, qualquer atuação que contrarie tal disposição legal no setor privado deve ser obstada e punida, já que o direito à saúde de qualquer indivíduo é garantia fundamental, insculpida na Constituição Federal.

Ocorre que, conforme exposto na fundamentação fática, os requeridos exercem atividades voltadas ao condicionamento físico de pessoas, ou seja, diretamente ligada à saúde, ao arrepio da legislação vigente, que visa proteger a saúde pública e os consumidores.

Quanto à aplicação da norma consumerista ao caso, convém registrar que o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 2º, *caput*, intitula

consumidor como toda pessoa, física ou jurídica, que utiliza serviço como destinatário final, e serviço como sendo qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista (art. 3º, §2º), logo, verifica-se que o presente caso se subsume perfeitamente ao Código Consumerista, razão pela qual suas disposições protetivas, especialmente expressas nos arts. 4º, 6º e 8º, devem ser aplicadas à espécie.

O respeito à saúde e segurança é um dos objetivos da política nacional das relações de consumo, conforme estabelece o art. 4º, caput, do Código de Defesa do Consumidor e, portanto, toda atividade estatal ou privada desenvolvida no mercado deve atentar para essa premissa.

O Código de Defesa do Consumidor prevê como um dos direitos básicos do consumidor, em seu artigo 6º, inciso III, a informação adequada e clara sobre os produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

O artigo 39 do referido diploma legal veda ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas, a de colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes.

Já o artigo 10 dispõe que o fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança.

Ainda, o art. 8º, que estabelece que "*os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores*", preservando, assim, a expectativa do consumidor com relação à segurança e qualidade dos produtos e serviços.

Nesta toada, além do princípio da prevenção, pertinente avocar também o princípio da precaução, segundo o qual se incentiva a antecipação da ação preventiva.

A precaução antecede a prevenção, sendo invocada para acautelar a ocorrência de danos ainda desconhecidos, imprevisíveis, porém, possíveis, devendo incidir para resguardar a saúde dos consumidores de um risco futuro incerto e imprevisível, imprimindo-se maior nível de proteção à vida e à saúde do

consumidor, diante da natureza dos bens jurídicos tutelados.

Logo, é possível concluir que as atividades desenvolvidas pelos réus colocam em risco os consumidores, impondo-se, dessa forma, a imediata proibição das referidas práticas.

Dessa forma, a procedência da presente demanda para impedir a prestação irregular de serviços pelos requeridos é imperativa.

4. Da necessária concessão de medida liminar

Os fatos articulados e todo o direito substantivo invocado, bem como o disposto no art. 12 da Lei n. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), indicam a possibilidade de concessão liminar de tutela de urgência:

Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificção prévia, em decisão sujeita a agravo.

A possibilidade de concessão de tutela de urgência é tratada também no Código de Processo Civil que estabelece, em termos gerais, que a *"tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo"* – artigo 30 *caput* – e permite, pelo poder geral de cautela, ao magistrado, a efetivação da tutela de urgência por *"qualquer [...] medida idônea para asseguuração do direito"* – artigo 301 do Código de Processo Civil.

A relevância do fundamento da demanda, consubstanciado na flagrante violação das normas consumeristas, demonstra, até em uma análise perfunctória, a imperiosa necessidade de que sejam deferidos os pleitos liminares.

Na hipótese dos autos os elementos autorizadores para concessão da tutela urgência (*fumus boni iuris e periculum in mora*) emergem, com inquestionável clareza, dos próprios termos da narrativa já apresentada, que demonstram o exercício irregular de atividades relacionadas com a saúde dos consumidores, diante da ausência das autorizações necessárias e profissional habilitado para tanto.

Nessa linha de raciocínio, deve-se ressaltar que a não concessão da medida requerida, em prol da coletividade, durante o curso da demanda que se

sabe é longo e demorado, poderá contribuir para concretização de danos à saúde pública e à ordem consumerista, restando patente, portanto, o *periculum in mora* e o justificado receio da ineficácia provimento final.

5. Pedidos

Diante do exposto, o Ministério Público requer:

I) o recebimento da presente petição inicial e dos documentos que a acompanham;

II) seja concedida a tutela provisória de urgência antecipada requerida em caráter antecedente, nos termos dos artigos 300 e seguintes do Código de Processo Civil, e do artigo 12 da Lei da Ação Civil Pública (Lei n. 7.347/85), para determinar:

a) Seja determinado ao requerido **MATHEUS VINICIUS AMORIM** a imediata proibição do exercício/oferta de atividades privativas de profissional de educação física sem a satisfação das exigências legais, em especial habilitação profissional e registro no respectivo órgão de classe, sob pena de aplicação de multa diária não inferior a R\$ 10.000,00 (dez) mil reais;

b) Seja determinado ao requerido **MATHEUS VINICIUS AMORIM** a imediata proibição de constituição, instalação e funcionamento de estabelecimento voltado a treinamentos/condicionamento físico sem as prévias autorizações dos órgãos competentes, sob pena de aplicação de multa diária não inferior a R\$ 10.000,00 (dez) mil reais;

c) Seja determinada a interdição do requerido **RPN STUDIO LTDA**, de responsabilidade do requerido **MATHEUS VINICIUS AMORIM**, localizado na Rua 3000, 505, Centro, Balneário Camboriú, até o atendimento de todas as exigências do Conselho Regional de Educação Física - CREF3 (Auto de Infração n. 2023/002720), e da Vigilância Sanitária Municipal (Auto de Inspeção Sanitária n. 0071/2023);

III) a citação dos requeridos, querendo, contestarem a presente ação, no prazo que lhes faculta a lei;

IV) a produção de todos os meios de prova em direito admitidos mormente a juntada de documentos, além de outros que se fizerem necessários no

curso do feito;

V) ao final, a procedência integral dos pedidos, para condenar os réus nas obrigações de fazer e não fazer constantes no item II, bem como no pagamento, **a título de dano moral coletivo, no valor de 30 (trinta) salários mínimos, a ser revertido ao Fundo Estadual para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, conforme Lei Estadual n. 15.694/2011 c/c Decreto Estadual n. 1.047/87 e art. 13 da Lei 7.347/85.**

Dá-se à causa o valor de R\$ 39.600,00 (trinta e nove mil e seiscentos reais).

Balneário Camboriú, 20 de outubro de 2023.

Alvaro Pereira Oliveira Melo
Promotor de Justiça

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ALVARO PEREIRA OLIVEIRA MELO em 20/10/2023. Para conferir o original, acesse o site <http://www.mpsc.mp.br>, informe o processo 08.2023.00419036-0 e o código 2557B99.